



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU
VARAS DE PLANTÃO DA COMARCA DE MANACAPURU - PLANTÃO
CÍVEL - PROJUDI
Nada consta, sn - Manacapuru/AM - CEP: 69..40-0-000

Autos nº. 0600198-67.2021.8.04.5400

Decisão em plantão.

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da sua Promotoria de Justiça Plantonista e da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, contra o Estado do Amazonas, em que pretende obter provimento jurisdicional para deferimento de obrigação de fazer, consistente em remover pacientes para outras unidades de saúde com condições para tratamento.

Afirma que o Estado do Amazonas é a unidade da federação que mais sofre com o aumento de casos e com a ausência de infraestrutura para tratamento dos infectados, de modo que até mesmo os insumos mínimos e imprescindíveis para o manejo de pacientes graves da doença, como oxigênio, estão em falta em todo Estado, o que gerou a comoção nacional e até de outros países da América do Sul para enviar ao Estado suprimento de oxigênio e material e hospitalar, salientando que tanto capital quanto cidades do interior estão sendo afetadas.

Ressalta que em sede de plantão judicial, nos autos do processo n. 060018823.2021.8.04.5400, foi deferida a liminar pleiteada em razão da gravidade do quadro clínico do paciente internado, com suspeita de Covid-19, na rede hospitalar deste município, bem como diante da ausência de leitos de unidade de tratamento intensivo em Manacapuru.

Segue alegando que, diante desse quadro de crise sanitária e da possibilidade de outros pacientes graves com covid-19, solicitou informações da Secretaria Municipal de saúde, que respondeu haver 15 pacientes internados, sendo três em estado gravíssimo, que se encontram e Tubo Oro Tranqueal (TOT), necessitando de leitos em UTI, informando, ainda, que todos os quinze pacientes internados já se encontram cadastrados no SISTER.

Assim, argumentando inexistir tratamento de média e alta complexidade no interior do Estado, requer em sede liminar as remoções e transferências dos 15 pacientes listados, para que possam receber tratamentos clínicos adequados, ampliando as suas chances de cura e recuperação.

Autos conclusos.

A judicialização da saúde tem colocado o Poder Judiciário diante um cenário paradoxal, considerando que, não raro, ao concretizar o direito à saúde em uma situação individual (microjustiça), o magistrado pode afetar o equilíbrio do sistema público de saúde, implicando em uma injustiça coletiva (macrojustiça).

Isso porque, se por um lado o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a ser demandado do Estado, ainda que pela via judicial, por outro, não podem ser negadas as limitações existentes pelas próprias circunstâncias, das mais diversas naturezas, especialmente as orçamentárias e logísticas.

No entanto, não há dúvida que um 'mínimo existencial', um núcleo essencial desse direito deve ser assegurado, sob pena do próprio direito fundamental ser aniquilado pela omissão do Estado.

O direito à saúde consagrado constitucionalmente, independentemente se considerado derivado de uma norma de eficácia plena ou norma de eficácia programática, coloca-se à porta do Judiciário e demanda uma solução, revestindo-se esta, a toda evidência, de um juízo de ponderação.



Como dito, é extrema de dúvida que o direito à saúde é de índole constitucional, a rigor, direito social fundamental, explicitado no artigo 196 da Constituição da República, o qual consagra o acesso universal e igualitário à saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

No entanto, é de conhecimento geral que o acesso à saúde em nosso Estado não é universal, igualitário, tampouco integral. Não é de hoje a discussão sobre a falta de estrutura adequada em nosso sistema de saúde para prestar assistência de qualidade à população amazonense na capital, o que dizer do interior do Estado, em que a situação de desassistência é ainda pior, tanto em questões estruturais quanto pessoal.

Os fatos narrados na presente ACP, trazidos ao conhecimento do Judiciário demonstram exatamente isso.

Como foi trazido ao conhecimento deste Juízo nos autos da ACP n. 1765-19.2020, em Manacapuru não há leitos de UTI, o que se evidencia também pela documentação juntada a estes autos. Há inclusão de quinze pacientes no sistema de regulação e, segundo as informações da Secretaria Municipal de Saúde e Diretora do Hospital Geral, encaminhadas ao Ministério Público, há três pacientes que estão com em Tubo Oro Traqueal (TOT), em situação gravíssima. A ausência de estrutura apta a lidar com agravamentos no quadro do paciente, evidenciada pela necessidade de transferência deles com a inclusão no SISTER, afeta o mínimo existencial do direito à saúde da população manacapuruense, especialmente desses quinze listados.

É pública e notória a ausência de leitos em quantidade suficiente em todo o Estado do Amazonas, inclusive capital, que tem gerado comoção nacional e, até mesmo, de outros países. Contudo, os números publicados demonstram que Manacapuru é o município do interior com maior número de mortes confirmadas por COVID-19, e pelo que se demonstra nos autos, não está havendo por parte do Estado do Amazonas a priorização cuja gravidade local requer, implicando em verdadeira negação do direito à saúde para a população desta cidade.

A Lei 8.080 –Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde conceitua, dentre outros, os princípios da universalidade, da igualdade e da integralidade:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos

seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Ao passo que a universalidade é violada ao negar atendimento de média e alta complexidade (por causa da ausência do insumo), aniquila-se a integralidade ao se iniciar um tratamento mas não ter estrutura apta a lidar com agravamentos no quadro do paciente e, conseqüentemente, vulnera a igualdade ao se assegurar para parte da população da capital tratamento de média e alta complexidade e deixar a população do interior no esquecimento.



Observa-se que, ainda que existente plano de contingenciamento, conforme pontuado pelo Ministério Público e relatado pela Secretaria Municipal de Saúde, as transferências para a capital estão sendo rejeitadas de plano pelo SISTER, implicando, portanto, em violação aos direitos mais básicos dos usuários do serviço de saúde pública, não se assegurando, repise-se, o mínimo existencial pelo Estado à população deste município.

A Lei 13.460/2017 –Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos, consagra os direitos dos usuários dos serviços público, como a adequada prestação do serviço, inclusive com adequação entre meios e fins, bem como a igualdade de tratamento de usuários e o cumprimento de prazos e normais procedimentais. *In verbis*

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

[...]

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

O serviço público de saúde é único, mas a realidade do sistema atual é que os interioranos não estão recebendo tratamento equivalente aos cidadãos da capital. Conquanto falte leitos de média e alta complexidade também para a capital, parcela dos internados ali estão tendo acesso ao recurso, enquanto a sociedade manacapuruense inteira está desassistida, o que gera evidente desigualdade no acesso à saúde.

É importante ressaltar que os atendimentos de média e alta complexidade, em essência, são de responsabilidade do Estado, restando evidente que os casos de COVID-19 que demandam atendimento são exatamente os de média e alta complexidade, em razão do agravamento da doença.

Importante frisar que o hospital deste Município recebe os pacientes de outras cidades ainda que não estejam no SISTER, independente do estado de gravidade e mesmo que não tenha a estrutura necessária para atendimento de algumas situações, mas para encaminhar para Manaus necessita aguardar a autorização na regulação, que ressalto, pelo que consta nos autos e por ser público, não tem ocorrido, em razão da superlotação dos leitos na capital.

A pandemia da COVID-19 deixou claro o que o Estado do Amazonas tem falhado ao não oferecer saúde pública adequada para a população, sendo ainda mais evidente a omissão com a população interiorana, sendo inevitável a conclusão de que os cidadãos que morreram e ainda poderão vir a óbito em razão dessa circunstância não tiveram a possibilidade de lutar pela vida por meio de um tratamento adequado.

Aqui, sobreleva mencionar que não há espaço para argumentação que o Judiciário está usurpando atribuição do Poder Executivo. Em verdade, com o entendimento aqui esposado, este Poder está apenas a cumprir o seu mister, prestando jurisdição, garantia fundamental prevista na nossa Constituição, e assegurando a aplicação da força normativa dessa Carta Política, ao assegurar o direito à vida e à saúde da população do Município de Manacapuru em detrimento da omissão do Estado.

Sobre a possibilidade de implantação de políticas públicas, por meio de decisão judicial, que assegurem direitos fundamentais, seguem os precedentes do Supremo Tribunal Federal:



Demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

(ARE 1086093 AgR, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019)

O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Hipótese em que, para chegar a conclusão pretendida pelo recorrente de que não houve omissão na preservação das reservas indígenas, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 554446 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Outrossim, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta demonstrada na fundamentação supra, porquanto em um juízo de ponderação, no caso concreto, entendo que deve prevalecer o direito a saúde, dentro de um aspecto que assegure ao menos o núcleo essencial do direito à saúde para a população de Manacapuru, especialmente a esses pacientes que se encontram internados, sem receber o tratamento adequado pela ausência de oferecimento do serviço de média e alta complexidade no município.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) está consubstanciado exatamente no avanço da COVID-19 pelo município de Manacapuru, reconhecidamente uma enfermidade de alta transmissibilidade, restando patente pelas provas dos autos que essas pessoas internadas no município demandam tratamento especializado que não está sendo oferecido pelo Estado do Amazonas.

Em saúde e em termos de tratamento para a COVID-19, o que se tem demonstrado nos autos, é que a partir da internação inicia-se uma espécie de corrida contra o tempo, e um atendimento adequado no momento correto pode fazer a diferença entre a vida e a morte, especialmente porque o quadro se reverte ou acentua-se o agravamento rapidamente, o que indica a imediata necessidade de transferência desses pacientes para unidade hospitalar (na capital ou em outro estado da federação) onde possam receber o tratamento adequado.

Em virtude do exposto, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC e artigos 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Amazonas cumpra as seguintes obrigações de fazer:

a) transfira, em 24h, os três pacientes incluídos no SISTER que se encontram com Tubo Oro Tranqueal (TOT), para unidade hospitalar adequada ao seu estado de saúde, de acordo com avaliação médica, na capital ou em outra unidade da federação, ainda que particular (às expensas do Estado), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada paciente, devendo garantir os meios necessários para o retorno dos pacientes ao Município de Manacapuru/AM, independente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas;

b) transfira, em 72h, o restante dos pacientes listados na inicial, incluídos no SISTER, para unidade hospitalar adequada ao eu estado de saúde, de acordo com avaliação médica, na capital ou em outra unidade da federação, ainda que particular (às expensas do Estado), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada paciente, devendo garantir os meios necessários para o retorno dos pacientes ao Município de Manacapuru/AM, independente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas;

Intimem-se pelos canais de plantão de intimações disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado e, se



necessário for, intimação pessoal através do OJ plantonista.

Cite-se o Estado do Amazonas para contestar a ação, no prazo legal.

A presente decisão tem força de mandado judicial. O cumprimento deve se dar pelo oficial de justiça plantonista/pelos canais disponibilizados pela PGE.

Por se tratar de demanda coletiva relacionada à pandemia causada pelo coronavírus, encaminhe-se a presente à Presidência deste Tribunal de Justiça, por malote digital, na forma do Ofício-Circular n. 1.107/2020-GP/TJAM.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Manacapuru, 02 de Fevereiro de 2021.

Scarlet Braga Barbosa Viana
Juíza de Direito

